



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 343, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal (interrupção da sessão legislativa).

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON e outros 30 Senhores Senadores, que *altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal*, para determinar que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores da seguinte forma:

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tornou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encerrado sua tramitação no Legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da União. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encerrada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária.

Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

Durante a sua tramitação, a matéria chegou a nos ser distribuída duas outras vezes, quando tivemos oportunidade de apresentar relatório pela sua aprovação.

Na primeira vez, isso ocorreu em 25 de maio de 2005. O relatório, no entanto, não chegou a ser examinado pela Comissão naquela Legislatura.

Na Legislatura seguinte, recebemos novamente a matéria e nós manifestamos em 25 de novembro de 2011. A proposição, entretanto, em seguida foi objeto de requerimento de tramitação em conjunto e acabou arquivada ao final do período.

Na presente Legislatura, por força do Requerimento nº 323, de 2011, do Senador PEDRO SIMON e outros ilustres membros desta Casa, a PEC nº 50, de 2004, foi desarquivada e retorna à análise desta Comissão.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nesse momento em que a matéria retorna à nossa relatoria, não nos parece necessário qualquer modificação em nossas manifestações anteriores.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar; pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por

prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Efetivamente, o texto atual do § 2º do art. 57 da Constituição parece carecer de sistematização, ao determinar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, mas silencia-se sobre a aprovação da lei orçamentária propriamente dita.

Ora, trata-se, com certeza, de falha que peca contra a lógica do sistema de elaboração da lei de meios, detalhado nos arts. 165 e seguintes da Carta Magna. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária são partes de um mesmo processo, intimamente imbricadas, e não há razão para dar-lhes tratamento diverso.

Vale, mesmo, chamar a atenção para o fato de que o próprio constituinte originário deu o mesmo tratamento à tramitação de ambas, ao determinar, nos incisos II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, até a entrada em vigor da lei complementar destinada a regulamentar o processo orçamentário – que, infelizmente, não foi, até o momento editada –, *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será ... devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o projeto de lei orçamentária da União será ... devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Ademais, apesar da edição, posteriormente à apresentação da PEC sob exame, da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que estendeu o período da sessão legislativa, permaneceu sem solução a hipótese da não votação da lei orçamentária. Na verdade, pode-se mesmo dizer que aquele diploma legal tornou mais importante a aprovação da presente proposição, uma vez que ele dificultou a possibilidade da realização de convocações extraordinárias do Congresso Nacional. Ou seja, hoje, mesmo que seja conveniente a convocação para a conclusão do processo de votação da lei orçamentária, isso seria extremamente improvável pelo

novo mecanismo, que exige a aprovação desse procedimento pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas Legislativas para a sua efetivação.

Ressalve-se, apenas, a necessidade de adaptação do texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, mediante dois ajustes de redação.

O primeiro é o acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final do artigo que se pretende alterar na Carta Magna. A segunda alteração deve ser feita na ementa, para que essa possa, efetivamente, identificar o conteúdo da proposição. Para tal, estamos propondo duas emendas de redação.

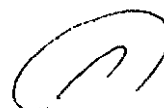
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 50, de 2004, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para prever que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

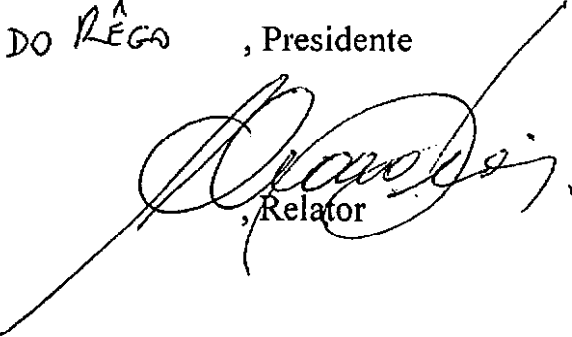


EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao final do dispositivo constitucional que a PEC nº 50, de 2004, pretende alterar, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, de 2004

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
RESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO
RELATOR: SENADOR ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT) N
Leisi Hoffmann (PT)	2. Aldice da Mata (PSB)
Adro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Libal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Ácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Arceio Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Indolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Luardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT) N
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Luardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Al do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Dro Simon (PMDB)	3. VAGO
ardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
z Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
ício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
ncisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
glo Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
nero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
io Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
sio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
ro Dias (PSDB)	3. Clécio Lucena (PSDB)
é Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
sio Nunes Ferrelira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
ando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
arildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
no Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
nio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, de 2004

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/04/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

Luiz Wander

Alfredo Oliveira

de 12

RDP

Gasildo Waldner

João Roberto Santos SILVA

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2004 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/04/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- CYRO MIRANDA

2- ATAÍDES OLIVEIRA

3- ACIR GURGACZ

4- PAULO DAVIM

5- CASILDO MALDANER

6- IVONETE DANTAS

7- WELLINGTON DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras,

para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

.....

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

.....

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON e outros 30 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposição modifica o § 2º do art. 57 da Constituição, para determinar que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores da seguinte forma:

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tornou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encerrado sua tramitação no legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da união. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encerrada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição já nos fora despachada para exame na legislatura anterior. Naquela oportunidade, elaboramos relatório pela sua aprovação, que, entretanto, não chegou a ser pautado para exame por esta Comissão. Nesse momento em que a matéria retorna à nossa relatoria, não nos parece necessário qualquer modificação em nossa manifestação anterior.

Efetivamente, apesar da edição da Emenda Constitucional nº 50, de 2006, que estendeu o período da sessão legislativa, permaneceu sem solução a hipótese da não votação da lei orçamentária. Na verdade, pode-se mesmo dizer que aquele diploma legal tornou mais importante a aprovação da presente proposição, uma vez que ele dificultou a possibilidade da realização de convocações extraordinárias do Congresso Nacional. Ou seja, hoje, mesmo que seja conveniente a convocação para a conclusão do processo de votação da lei orçamentária, isso seria extremamente improvável pelo novo mecanismo, que exige a aprovação desse procedimento pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas Legislativas para a sua efetivação. Assim, só nos resta reafirmar o nosso voto, conforme se segue.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Efetivamente, o texto atual do § 2º do art. 57 da Constituição parece carecer de sistematização, ao determinar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, mas silencia-se sobre a aprovação da lei orçamentária propriamente dita.

Ora, trata-se, com certeza, de falha que peca contra a lógica do sistema de elaboração da lei de meios, detalhado nos arts. 165 e seguintes da Carta Magna. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária são partes de um mesmo processo, intimamente imbricadas, e não há razão para dar-lhes tratamento diverso.

Vale, mesmo, chamar a atenção para o fato de que o próprio constituinte originário deu o mesmo tratamento à tramitação de ambas, ao determinar, nos incisos II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, até a entrada em vigor da lei complementar destinada a regulamentar o processo orçamentário – que, infelizmente, não foi, até o momento editada –, *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será ... devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o projeto de lei orçamentária da União será ... devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Além disso, a exigência que se pretende introduzir é, de fato, fundamental para o funcionamento normal do serviço público. Não foram poucas as vezes em que, nos diversos entes de Federação, entramos em um novo ano fiscal sem a aprovação da lei orçamentária, com efeitos deletérios para a atuação dos Poderes Públicos, que ficam, muitas vezes, impedidos de prestar serviços adequados à população e de pagar a remuneração de seus servidores.

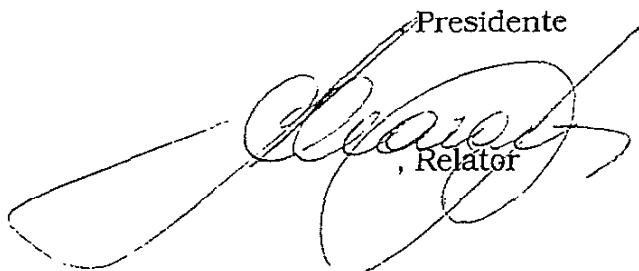
Finalmente, trata-se do fim de um elemento que tem contribuído para o desgaste do Poder Legislativo, encerrando a polêmica que se repete anualmente sobre a necessidade de convocação extraordinária para a votação do projeto de lei orçamentária, ainda mais porque, como já se disse, a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, restringiu a possibilidade de isso ocorrer.

Ressalve-se, apenas, a necessidade de adaptação do texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, mediante acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final do artigo que se pretende alterar na Carta Magna. Trata-se de mudança meramente formal, que poderá ser feita quando da eventual elaboração da redação final da proposta, sequer demandando que se faça emenda de redação à matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON e outros 30 Senhores Senadores, que *altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal*, para determinar que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual (LOA).

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores pela necessidade de se instituírem mecanismos que levem o Congresso Nacional a votar o projeto de lei orçamentária antes do final do exercício, de forma similar ao que já ocorre com o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, cuja não deliberação implica automaticamente, a suspensão do recesso parlamentar do mês de julho.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída ao eminente Senador ALVARO DIAS, que apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

Com todas as vênias aos ilustres autores e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar.

Na verdade, ao contrário do que argumentam, em nosso entendimento, não há nenhuma carência de sistematização na Carta Magna, quando determina, no § 2º do art. 57 da Constituição, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), mas silencia sobre a aprovação da lei orçamentária propriamente dita.

Efetivamente, o estabelecimento de mecanismos rígidos que conduzam à aprovação da lei de diretrizes orçamentárias até o final do primeiro semestre legislativo é totalmente compatível com a lógica do processo orçamentário.

Isso ocorre porque, em tese, a LDO é instrumento fundamental para que o Poder Executivo elabore a proposta orçamentária, que deve se adequar àquela.

Conforme o § 2º do art. 165 da Constituição, *a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Além disso, a aprovação da LDO é, também, importante para instruir a própria tramitação do projeto de lei orçamentária no Congresso Nacional, uma vez que o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta registra que *as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso ... sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Ademais, a votação da LDO é importante pelo que determina o inciso II do § 1º do art. 169 da Lei Maior, que exige que *a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas ... se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ou seja, é de todo adequado que as diretrizes que vão instruir a elaboração do projeto de lei do orçamento pelo Poder Executivo e sua votação pelo Poder Legislativo estejam definidas antes do final do prazo para que essa última proposição seja encaminhada ao Congresso Nacional.

E é, como regra, o que tem acontecido. Nos vinte e cinco anos desde a edição da Constituição de 1988, que institui a lei de diretrizes orçamentárias, apenas em duas ocasiões o respectivo projeto foi encaminhado à sanção após a data limite para o envio do projeto de lei orçamentária. Isso ocorreu na LDO para 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), cujo projeto foi enviado à sanção no dia 22 de dezembro de 2006, e na LDO para o corrente ano de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), que foi encaminhada à sanção no dia 4 de dezembro de 2013.

O mesmo, entretanto, não se aplica ao projeto de lei orçamentária.

De um lado, a peça é o final do processo orçamentário e não é requisito para nenhuma nova fase desse.

De outra parte, para que se garanta o funcionamento da administração pública, já se estabeleceu como rotina que as LDOs fixem mecanismos que permitem a execução das partes essenciais do orçamento, na hipótese de a LOA não ser promulgada antes do final do exercício financeiro.

Desta forma, verifica-se que, quando o constituinte originário estabeleceu mecanismos para levar à votação do projeto da LDO, mas não o fez com relação ao projeto da LOA, isso se deu por coerência, não por omissão.

Ademais, a extensão automática da Sessão Legislativa é de todo inconveniente e inoportuna, por interferir em prazos constitucionais e regimentais de apreciação de matérias legislativas.

Essa extensão levaria, por exemplo, à continuidade da contagem de prazos para a tramitação de medidas provisórias, restaurando um grave problema com que o Congresso Nacional se debatia no período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, quando o recesso não interrompia esses prazos. Isso poderia gerar situações de perda da eficácia de medidas provisórias, com sérios efeitos deletérios para a administração e a sociedade.

No mesmo problema incidiriam os projetos em regime de urgência constitucional, sem contar os inúmeros prazos regimentais que poderiam ser afetados.

Todos esses efeitos negativos podem, mesmo, sequer refletir na efetiva aprovação da LOA. Sempre é bom lembrar o que ocorreu no ano de 2013, quando, como já se registrou acima, a votação da LDO sofreu grave atraso, em decorrência das polêmicas em torno da implantação do orçamento impositivo.

Naquele ano, apesar de, formalmente, o recesso do meio da Sessão Legislativa ter sido suspenso, assistimos à decretação do chamado “recesso branco”, quando, mediante requerimento dos líderes partidários das duas Casas, nem o Senado Federal nem a Câmara dos Deputados realizaram sessões de qualquer ordem entre os dias 18 de 31 de julho.

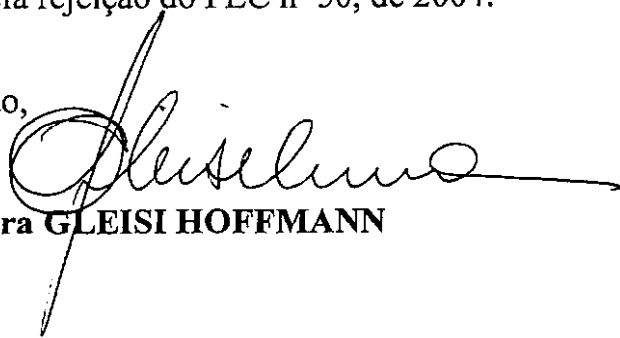
Finalmente cabe lembrar que, se for imprescindível, a Constituição já estabelece os mecanismos que permitem a convocação extraordinária do Poder Legislativo.

Efetivamente, conforme o § 6º do seu art. 52, além das hipóteses em que essa é obrigatória (decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e compromisso e posse do Presidente e do Vice-Presidente da República) a convocação extraordinária do Congresso Nacional poderá ser feita pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PEC nº 50, de 2004.

Sala da Comissão,


Senadora GLEISI HOFFMANN